

FALÊNCIA

Processo n° 0010463-43.2002.8.26.0127

3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Carapicuíba/SP

**Bispo e Santos Comercial
Importadora e Exportadora Ltda**
(*"Massa Falida"*)

**RELATÓRIO DE CAUSAS, CIRCUNSTÂNCIAS E
RESPONSABILIDADE**

(Art. 22, III, "e" da Lei 11.101/2005)

Mauricio Galvão de Andrade

Administrador de Empresas - CRA/SP 135.527

Contabilista - CRC/SP 1SP 168.436

Advogado - OAB/SP n° 424.626

MAURÍCIO GALVÃO DE ANDRADE, Administrador Judicial, Contador, CRC SP n° 1SP 168436/O-0; Administrador de Empresas, CRA SP n° 135527; Advogado, OAB/SP n° 424.626; em conformidade com a r. sentença de fls. 120/121, proferida nos autos do processo n° **0010463-43.2002.8.26.0127** de Falência da empresa **BISPO E SANTOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. ("Massa Falida")**, após ter procedido com as análises e verificações de tudo quanto julgou necessário e indispensável ao real desempenho de sua função, conforme determinado na Lei 11.101/05, submete à digna apreciação de V. Exa., o resultado de seu trabalho.

I- DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Trata-se de pedido de falência ajuizado pela empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA. em face de BISPO & SANTOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., distribuído em 20/06/2002, em razão do inadimplemento do valor de R\$ 727.642,70 (setecentos e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), conforme ação de execução n° 856/99 em trâmite perante a Segunda Vara de Carapicuíba/SP, sendo citado e não tendo pago ou depositado o "quantum" exigido.

2. A Ré, depois de várias tentativas infrutíferas, foi citada por edital (fls. 89), tendo sido nomeada Curadora Especial, que ofereceu defesa por negação geral do pedido, requerendo a improcedência da ação.

3. Com isso, o MM. Juízo declarou a quebra de Bispo & Santos Comercial Importadora e Exportadora Ltda., nomeando o requerente como Administrador Judicial a Requerente, a qual rejeitou o encargo às fls. 153, nomeando em substituição o Dr. Roberto de Brito (fls. 193).

4. Após, devido a inércia do Sr. Administrador Judicial à época, a MM. Juíza consultou esse Administrador Judicial se havia interesse em atuar como Administrador Judicial (fls. 304), o qual informou positivamente, atuando, desde então, como Administrador Judicial nesses autos.

5. O Termo legal da falência foi fixado para o **60° (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto.**

6. Os ex-sócios **não cumpriram** com o determinado no art. 104 da Lei 11.101/2005¹.

¹ Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
- b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
- c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
- d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
- f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
- g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II - depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V - entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI - prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII - examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X - manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

7. As diligências de arrecadação de bens, restaram infrutíferas, conforme se denota pela certidões juntada aos autos.

II- DOS OBJETIVOS

7. Em cumprimento do disposto no art. 22, inciso III, alínea "e" da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial elaborou este relatório com os seguintes objetivos:

- a) Informar sobre as causas e circunstâncias que conduziram a empresa ao estado falimentar;
- b) Apontar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observando o disposto no art. 186 da Lei 11.101/2005².

III- DAS CAUSAS DA FALÊNCIA

Da hipótese de falência por não pagamento, no vencimento, de obrigação líquida materializada em títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a quarenta salários mínimos (arts. 94, I, da lei 11.101/05).

XII - examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.
Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

² Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

8. A empresa Bispo & Santos Importadora e Exportadora Ltda. não efetuou o pagamento de obrigação líquida, no valor nominal de R\$ 727.642,70 (superior a 40 salários mínimos), sem relevante razão de direito.

9. Como resultado, ao não efetuar a devida quitação dos títulos executivos, a empresa enquadrou-se no inciso I, do art. 94 da Lei 11.101/05, *in verbis*:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

(Destacamos)

10. Assim sendo, o procedimento para a decretação da falência tem enquadramento exato nos termos do artigo supracitado.

11. A Falida, **em tese**, praticou todos os atos descritos no item acima, não havendo outra alternativa senão a decretação de sua falência.

IV- DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ADMINISTRADORES DA FALIDA

12. Consoante ao disposto no art. 22, III, "e" da Lei 11.101/2005, cabe ao Administrador Judicial, em seu relatório, apontar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observando o disposto no art. 186 da mesma Lei, que assim se transcreve:

Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

Dos tipos penais elencados na Lei 11.101/2005.

13. Os administradores da Falida, ao que tudo indica, praticaram, **em tese**, os seguintes atos que, no entendimento da Administração Judicial, estão listados, como tipos penais na Lei 11.101/2005. A saber:

I. Desvio, Ocultação ou Apropriação de Bens - Art. 173 da Lei 11.101/2005.

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

14. Nas palavras dos Ilustres Doutrinadores Joao Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea³, a situação acima é descrita da seguinte forma:

*"Incidirá na conduta prevista no tipo o devedor que:
(i) estando em recuperação judicial relaciona determinados bens de sua propriedade, os quais, quando da decretação da falência (convolação da recuperação judicial em falência), não são*

³ ALMEDINA, 2016. João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática, págs. 871/872.

arrecadados pelo administrador, sem que o devedor apresente justificativa razoável; (ii) **desmobiliza o patrimônio para inviabilizar a arrecadação;** (iii) realiza a venda de bens da massa para promover acertos trabalhistas; (iv) dolosa e fraudulentamente se apropria das contribuições previdenciárias em detrimento dos credores trabalhistas privilegiados; (v) transfere simuladamente a propriedade de bens da empresa devedora para o nome de pessoas que se oferecerem para figurar como titulares aparentes de direitos em evidente fraude à lei (os denominados laranjas); (vi) **move bens a paradeiro ou comarca diversa, inacessível aos credores, ou que imponha a eles considerável óbice em localizá-los.**"

(Destacamos)

15. Ao ocultar os bens pertencentes à Massa Falida, os administradores da falida, praticaram, em tese, conduta considerada como tipificado no Artigo 173.

V- DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS

16. A Administradora Judicial está apurando o efetivo envolvimento de terceiros e dos próprios administradores em atos que possam ser considerados lesivos ao direito dos credores e à administração da presente Falência.

17. A apuração destas responsabilidades será feita em procedimento próprio, observado o disposto nos artigos 82, 129 e 130 da Lei 11.101/2005.

VI - DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO CONTADOR ENCARGADO DO EXAME DA ESCRITURAÇÃO DO DEVEDOR.

18. A Administração Judicial esclarece que, em razão da falta de documentos hábeis para a elaboração do laudo contábil da

escrituração do devedor, o presente relatório não será acompanhado pelo referido documento.

VII - CONCLUSÃO

19. Tendo apresentado acima o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, apontando a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, nos termos do art. 22, III, "e" da Lei 11.101/2005, o signatário CONCLUI e REQUER:

- 1) O processamento deste relatório em apenso aos autos da Falência, informando que novas informações, documentos e conclusões poderão ser trazidos ao incidente, em aditamento a este relatório;

- 2) A juntada dos documentos abaixo como parte integrante deste relatório:
 - a) Petições relevantes (DOC. 1);
 - b) Sentença, Decisões e Despachos relevantes (DOC. 2);

- 3) Que V. Exa. determine a intimação do Ministério Público para que seja dado o prosseguimento competente, nos termos do art. 187 da Lei 11.101/2005, com as advertências do § 1º:

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou,

se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.

Era o que havia para relatar e requerer.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 10 de julho de 2019.


Maurício Galvão de Andrade

Administrador Judicial

CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0

OAB/SP nº 424.626